



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 73/2021

OBJETO: 5ª REVISÃO ORDINÁRIA, 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TBP DA CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. (CRO)

ORIGEM: SUROD

PROCESSOS: 50500.047424/2020-27; 50500.040933/2020-29

PROPOSIÇÃO ~~PR~~PRECER 00547/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº ~~866081~~); DESPACHO DE APROVAÇÃO 00284/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº ~~866096~~); Nota 00202/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7079903); DESPACHO 01527/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7079917)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta para autorização da 5ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO), com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013.

2. DOS FATOS

2.1. A proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão foi apresentada pela Concessionária por meio dos ofícios 2.989/2020 (SEI 3264774), de 20/4/2020, e 3.151/2020 (SEI 3787558), de 20/7/2020.

2.2. No dia 14/5/2020, a por meio do Despacho (SEI3402784), a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias – GEGEF informou à Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias – GEFIR, ambas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, que a ANTT deverá proceder a 5ª Revisão Ordinária, à 8ª Revisão Extraordinária e ao Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO). Por isso, solicitou informações relacionadas à existência de descumprimento de alguma cláusula técnica-operacional do contrato de concessão e de algum óbice para aprovação do pleito.

2.3. No dia 18/5/2020, a GEFIR emitiu o Despacho (SEI 3439531), por meio do qual informou não existir, por parte da CRO, qualquer descumprimento de alguma cláusula técnica-operacional do Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 que inabilite a concessionária ao processo de revisão em curso.

2.4. Em 17/4/2020, a concessionária protocolou o Ofício 2.979/2020 (SEI3251112), apresentando os dados de tráfego pagante e das isenções de cobranças dos eixos suspensos (Lei dos Caminhoneiros) até o 6º ano da concessão - março/2020.

2.5. No dia 25/6/2020, a GEGEF apresentou a NOTA TÉCNICA 2596/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 3568696), por meio da qual fez a análise preliminar do reequilíbrio econômico-financeiro acerca da 5ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO).

2.6. Ato contínuo, a GEGEF endereçou ao Diretor-Presidente da CRO o OFÍCIO 11575/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SB613103), assegurando à Concessionária o direito de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados preliminares, os quais foram remetidos por mensagem eletrônica (SEI nº 3649670).

2.7. Dessa forma, no dia 16/12/2020, a GEGEF exarou a NOTA TÉCNICA 4950/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SE433227), apresentando os novos resultados da análise reequilíbrio econômico-financeiro acerca da 5ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO).

2.8. Em atendimento ao art. 50, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, e à Portaria DG 342/2017, o Superintendente emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA 681 (~~SE424783~~), de 16/12/2020 propondo à Diretoria Colegiada a aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao mesmo tempo, por força do art. 24, VII da Lei 10.233/2001, informou o resultado do processo de revisão e reajuste tarifário à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE do Ministério da Economia, por meio OFÍCIO 23338/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 4760445).

2.9. No dia 17/12/2020 os autos foram encaminhados à Procuradoria-Federal junto à ANTT – PF-ANTT, conforme DESPACHO SUROD (SEI 4780493).

2.10. Por sua vez, a PF-ANTT emitiu o Parecer 00547/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SE866081~~), de 30/12/2020, entendendo pela legitimidade da revisão e do reajuste, ressalvadas algumas recomendações, as quais foram avaliadas pela SUROD por meio do DESPACHO GEGEF (~~SE04450~~),

de 8/1/2021, do DESPACHO COFOR (SE4984326), de 15/1/2021, do DESPACHO GEFIR (SE002956), de 17/2/2021 e do DESPACHO SUOD (SEI 5465271), de 26/2/2021.

2.11. No dia 4/3/2021, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.12. Ao analisar os autos entendi que a interpretação restritiva aplicada pela SUOD estaria em desacordo com a sentença da Ordem Processual nº 6, razão pela qual instei a PF-ANTT a se manifestar, por meio do DESPACHO DDB (SEI 6068208), de 14/4/2021, *in verbis*:

2. A controvérsia a motivar a consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) diz respeito ao alcance dos efeitos do Procedimento Arbitral CI 23960/GSS/PFF, movido pela CRO, frente aos resultados do processo de revisão tarifária distribuído a esta Diretoria para exame e proposta de deliberação à Diretoria Colegiada.

3. Em termos mais concretos, a dúvida que entendo merecer esclarecimento da douda Procuradoria está na (im)possibilidade de esta Agência promover descontos de reequilíbrio (aplicação do Fator D) ou aplicar as penalidades contratuais relacionadas ao inadimplemento da concessionária das obrigações previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), especificamente na Frente de Recuperação e Manutenção (item 3.1) e na Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço (item 3.2).

...

28. Da leitura da Ordem Processual nº 6, depreende-se que a tese levantada pela Concessionária foi de que o insucesso na obtenção de financiamento de longo prazo inviabilizou a execução das obras de ampliação de capacidade e os investimentos em recuperação e manutenção necessários ao atendimento dos parâmetros de desempenho, conforme se depreende do excerto transcrito abaixo:

...

29. Dessa forma, não se discorda de que o risco de financiamento é da Concessionária e que a ANTT corretamente defende não ser devido qualquer tipo de reequilíbrio pelos fatos alegados pela CRO (inclusive essa é a opinião preliminar dos árbitros), contudo, é preciso reconhecer que a questão é controvertida pela parte Requerente. Ou seja, faz parte das alegações da concessionária a existência da relação de causa-efeito entre a não obtenção do financiamento de longo prazo e a não execução dos investimentos previstos nos itens 3.1 e 3.2 do PER.

30. O ponto crucial, portanto, é saber se essa alegação encontra-se abarcada pelo ponto controvertido "não obtenção de financiamento", inviabilizando os efeitos imediatos da aplicação de fator D decorrente, nos termos da decisão arbitral.

31. Em seqüência, é preciso avaliar se é tecnicamente viável definir quais são exatamente as obrigações previstas no PER sujeitas à aplicação de Fator D - duplicações, passarelas, diamantes, trevos, vias marginais, parâmetros de desempenho (ex.: IRI, sinalização) - que podem ser diretamente associadas à ausência de financiamento de longo prazo, de forma a corretamente identificar quais descontos pode ter eficácia imediata.

32. Do que se depreende dos autos, a SUOD não logrou êxito em obter essa resposta de forma objetiva e optou por considerar exigíveis quaisquer obrigações não explicitamente elencada entre os itens da decisão arbitral.

33. Parece-me, de fato, não ser tecnicamente viável obter de forma objetiva as obrigações específicas que restaram prejudicadas pela alegação de não obtenção de financiamento (repise-se, não se está a admitir que o risco não deva ser atribuído à CRO). Não parecer ser possível saber, por exemplo, qual duplicação, qual intervenção de recuperação de pavimento ou qual dispositivo poderia ser implementado na ausência de financiamento de longo prazo.

34. A Agência vê-se, portanto, obrigada a considerar "tudo ou nada". Em outras palavras, ou (i) se aplica integralmente o Fator D previsto nos itens 3.1 e 3.2 do PER pelos inadimplementos constatados anualmente ou (ii) se decide por apurar o valor do Fator D, mas suspendendo os efeitos tarifários enquanto durar a cautelar arbitral.

...

41. Ante o exposto, encaminho os autos à PF-ANTT para que responda o seguinte questionamento:

- a) À luz da Ordem Processual nº 6, e considerando que (i) a concessionária alega, no processo arbitral, existir uma relação entre a não obtenção de financiamento de longo prazo e a inexecução de grande parte dos investimentos previstos nos itens 3.1 e 3.2 do PER, e (ii) não é tecnicamente viável identificar quais são exatamente os investimentos específicos que não puderam ser implementados devido à não obtenção de financiamento, pode a ANTT aplicar os descontos tarifários (Fator D) relacionado aos referidos itens do PER sem ir de encontro à decisão cautelar arbitral vigente? [grifos do original]

2.13. A PF-ANTT se manifestaria por meio da Nota 00202/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7079903), de 22/6/2021, concluindo no seguinte sentido:

45. Ante o exposto, haja vista a existência de verossimilhança na alegação da DDB no sentido de a CRO ter traçado uma suposta relação entre o evento "alterações das condições de financiamento", discutido no processo arbitral, e as inexecuções de parte dos investimentos previstos nos itens 3.1 e 3.2 do PER, esta Procuradoria recomenda, por um dever de cautela, que não sejam aplicados, no presente momento, os descontos tarifários e penalidades contratuais relacionadas ao inadimplemento da concessionária das obrigações previstas no PER relacionados às Frente de Recuperação e Manutenção (item 3.1) e na Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço (item 3.2).

46. Isso porque, conforme se depreende da Ordem Processual nº 6, a eficácia de atos regulatórios relacionados aos fatos e eventos discutidos na arbitragem deve permanecer suspensa enquanto perdurar a tutela conferida pela referida decisão do Tribunal Arbitral e/ou até a prolação da Sentença Arbitral Final. Tal acepção é válida inclusive para os pleitos que não possuíram o reconhecimento do *fumus boni iuris* pelo Tribunal Arbitral.

2.14. Aprovada a referida manifestação jurídica, o que se deu por meio do DESPACHO 01527/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº7079917), de 29/6/2021, os autos retornaram a esta Diretoria e foram encaminhados à SUOD, via DESPACHO DDB (SEI nº112294), de 2/7/2021, com as considerações a seguir, derivadas dos ajustes recomendados pela PF-ANTT, *in verbis*:

4. Ao analisar Nota Técnica 4950/2020/GEGEF/SUOD/DIR (SE833227), que embasa o processo de reajuste e revisão, verifico que devem ser realizados alguns ajustes para atender à recomendação da douda Procuradoria.

5. O primeiro é a necessidade de não se considerar os impactos do Fator D na TBP (item 5.2.3 da já citada Nota Técnica 4950/2020), por se tratar de desconto tarifário imediato devido ao inadimplemento das obrigações previstas no PER - Frentes de Ampliação de Capacidade e de

Recuperação e Manutenção - no período em análise.

6. O segundo ajuste necessário está no cômputo do Fator C, em especial, o tópico que trata da "Correção do percentual de Fator D aplicado na 3ª Revisão Ordinária" (item 5.2.4.9 da Nota Técnica 4950/2020), pois trata também de desconto tarifário por inadimplemento de obrigações dos itens 3.1 e 3.2 do PER referentes ao período de 21/3/2019 a 5/9/2019.

...

8. Portanto, entendo que a deliberação da Agência, deve aprovar dispositivo com a nova tarifa, incluindo todos os descontos apurados pela área técnica da ANTT (independente de tratarem sobre temas sujeitos à arbitragem); e outro dispositivo suspendendo a eficácia desses valores e fixando outra tarifa a ser praticada, que deixe de considerar descontos tarifários relacionados aos inadimplementos de obrigações dos itens 3.1 e 3.2 do PER (no Fator D e no Fator C) conforme apontei nos parágrafos anteriores deste Despacho. [grifos do original]

2.15. Como resposta à diligência, a SUROD editou a NOTA TÉCNICA - ANTT 4052 (SEI 7377980) e o RELATÓRIO À DIRETORIA 375 (SEI 409386), datados de 22/7/2021, tornando o processo apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada.

3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi apreciada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 38, inciso XIII, do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução 5.888/2020.

3.2. Os procedimentos de revisão e reajuste atendem ao disposto no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013 e aditivos, bem como aos normativos da ANTT: Resolução 675/2004 (alterada pela Resolução 5.172/2016 e pela Resolução 5.859/2019); Resolução 1.187/2005 (alterada pela Resolução 2.554/2008); Resolução 3.651/2011 (alterada pelas Resoluções 4.339/2014, 4.727/2015 e 5.859/2019); e Resolução 5.850/2019, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.3. Os resultados apresentados tiveram como referência a tarifa aprovada na Deliberação 1.051/2019, que autorizou a 4ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica (TBP/km) da Concessionária Todavía, é importante ressaltar que, em razão da Liminar deferida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, as tarifas aprovadas na 4ª RO e 7ª RE foram suspensas, e ficaram mantidas as tarifas aprovadas por meio da Deliberação ANTT nº 828, de 10/10/2018, publicada no D.O.U. de 17/10/2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

3.4. O processo de reajuste indicou o percentual de **2,31%** (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período de julho/2019 a julho/2020, aplicável no período de vigência da 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária.

3.5. Conforme orientação contida no DESPACHO DDB (SEI nº 7112294), a SUROD fez duas análises separadas: uma desconsiderando a discussão arbitral; e outra análise considerando a discussão arbitral, de forma a não aplicar os descontos tarifários relacionados ao inadimplemento da concessionária das obrigações previstas no PER relacionados às Frentes de Recuperação e Manutenção (item 3.1) e na Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço (item 3.2) - o que atende à recomendação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se deu por meio da Nota 00202/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7079903).

3.6. Para a primeira análise (considerando a discussão arbitral), foi considerado o percentual de Fator D igual a 0,00% (zero); -1,63% para o Fator Q; e 0,00% para o Fator X. Foi apurado um Fator C de -R\$ 0,20114. Nesse cenário, observa-se que a média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas seria de -0,52%, em relação às tarifas vigentes, e de 91,66%, em relação às tarifas anteriormente aprovadas, ressaltando-se que estas, tarifas da 4ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária não entraram em vigência, haja vista a Liminar deferida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, que manteve as tarifas aprovadas no âmbito da 3ª RO e 6ª RE.

3.7. Para a segunda análise (desconsiderando a discussão arbitral), foi considerado o percentual de 31,8611% para o Fator D; -1,63% para o Fator Q; e 0,00% para o Fator X. Foi apurado um Fator C de -R\$ 0,52092. Nesse cenário, observa-se que a média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas seria de -36,31%, em relação às tarifas vigentes, e de 22,57%, em relação às tarifas anteriormente aprovadas, que não entraram em vigência.

3.8. Antes de passar à análise da SUROD, cabe listar os documentos considerados nesta análise da 5ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, conforme a NOTA TÉCNICA - ANTT 4950 (SEI 4333227):

Processo SEI nº 50500.047424/2020-27 (GEGEF):

Despacho GERE 3402784, de 13/05/2020: solicita informações da GEFIR quanto ao cumprimento do contrato, por parte da concessionária, se há óbice à aprovação do pleito de revisão, e percentual ou acréscimo de reequilíbrio a ser aplicado;

Parecer de Força Executória nº 00003/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 03561, de 12/05/2020: trata de procedimento arbitral no qual contem Concessionária Rota do Oeste S.A. e ANTT acerca de supostos desequilíbrios econômico-financeiros do contrato de concessão celebrado pelas partes, além de citar tutela de urgência obtida pela Concessionária no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000;

Despacho GEFIR 439531, de 19/05/2020: resposta ao Despacho GERE 3402784, informando não haver óbice, por parte da GEFIR, à aprovação da revisão tarifária;

Relatório Consolidado de Fiscalização - 2020-2 (4777242) e Atestado de Regularidade (4777230): atesta a regularidade da Concessionária quantos aos aspectos econômico-financeiros;

Nota Técnica nº 2446/2020/GEGEF/SUROD/DIR 3574812, de 09/06/2020: apresenta análise sobre as receitas extraordinárias do 6º ano concessão;

Carta Ofício nº 2.979/2020 (3251112) e seu Anexo (3251113), de 16/04/2020: encaminha os

dados de tráfego pagantes e das isenções de cobrança em função dos eixos suspensos até o 6º ano da concessão (50500.040111/2020-48);

Despacho GREG (3610014), de 16/04/2019: apresenta análise acerca do Fator X;

Nota Técnica SEI nº 1933/2020/COREM/GEREG/SUINF/DI#506824), de 17/05/2020: apresenta reanálise da prestação de contas de RDT da Concessionária para o 5º ano concessão.

Nota Técnica nº 108/2017/GEROR/SUINF#646270), de 21/06/2017: realiza a análise do Fator de Ajuste das curvas de tráfego projetadas;

NOTA TÉCNICA SEI Nº 2596/2020/GEGER/SUOD/DI#548696), de 25/06/2020: apresenta análise preliminar acerca da 5ª Revisão Ordinária, 8ª Extraordinária e Reajuste da TBP;

OFÍCIO SEI Nº 11575/2020/GEGER/SUOD/DIR-AN#3618103), de 25/06/2020: encaminha à CRO os resultados preliminares da 5ª Revisão Ordinária, 8ª Extraordinária e Reajuste da TBP;

Nota Técnica SEI nº 2394/2020/COREM/GEREG/SUINF/DI#545748), de 10/07/2020: apresenta análise da prestação de contas de RDT da Concessionária para o 6º ano concessão;

Nota Técnica SEI nº 4252/2020/COREM/GEREG/SUINF/DI#543996), de 12/11/2020: apresenta reanálise da prestação de contas de RDT da Concessionária para o 5º ano concessão.

Processo SEI nº 50500.040933/2020-29 (GEFIR) - proposta de revisão:

Carta Ofício nº 2.989/2020 (3264774) e seu Anexo (3264775), de 20/04/2020: encaminha o pleito da Concessionária para a 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária;

Despacho GEFIR3277480, de 24/04/2020: informa à GREF (atual GEGER) os itens de sua atribuição constantes na Carta Ofício nº 2.989/2020 (3264774) e seu Anexo (3264775);

Carta Ofício nº 3.026/2020 (3306204), de 29/04/2020: solicita à SUINF (atual SUOD) prazo adicional de dois dias úteis para apresentar a proposta final de revisão da Concessionária;

Carta Ofício nº 3.028/2020 (3334536) e seu Anexo (3334538), protocolados em 04/05/2020: encaminha o pleito final da Concessionária para a 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária;

Ofício SEI nº 8840/2020/GEFIR/SUINF/DIR-AN#341613), de 05/05/2020: defere o pedido da Carta Ofício nº 3.026/2020 (3306204) de prorrogação do prazo para apresentação da proposta final de revisão, "ressaltando que, caso seja necessário, devido a previsão do trâmite do cronograma das atividades de análise da referida revisão, o prazo de manifestação da CRO para apresentação de réplica da proposta poderá ser diminuído na mesma proporção de dias";

Despacho GEFIR341671, de 05/05/2020: informa à GREF (atual GEGER) os itens de sua atribuição constantes na Carta Ofício nº 3.028/2020 (3334536) e seu Anexo (3334538);

Nota Técnica SEI nº 2305/2020/GEFIR/SUOD/DI#492565), de 03/06/2020: apresenta análise da GEFIR referente as obras, serviços e demais obrigações PER e do Contrato para a 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária da tarifa Básica de Pedágio;

Ofício 3.151/2020 (3787558), de 20/07/2020: carta da CRO com proposta complementar de revisão;

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4010/2020/GEFIR/SUOD/DI#400224): apresenta análise complementar da GEFIR acerca da 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária.

Processo SEI nº 50500.054551/2020-82 (GEFIR) - análise Fator D:

Despacho GEFIR 3595267, de 17/06/2020: informa o cálculo preliminar da 1ª Parte do Fator D do 6º ano concessão, referente a Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, no percentual de 24,65763% - análise feita por meio do Parecer nº 371/2020/GEFIR/SUOD/DIR 3592104), de 16/06/2020;

Parecer nº 413/2020/GEFIR/SUOD/DIR#15043): apresenta a análise da discordância da CRO, do cálculo baseado no Anexo V do contrato de concessão, o Desconto de Reequilíbrio (Fator D/A) referente à prestação de serviços públicos objeto da concessão - 6º ano de concessão - 1ª parte;

Parecer nº 183/2020/COINFRS/URRS 3900800): apresenta o cálculo baseado no Anexo V do contrato de concessão, do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), referente à apuração dos Indicadores de 1 a 3 do Fator D, da prestação de serviços públicos objeto da Concessão - 6º Ano de Concessão;

Ofício nº 3.294/2020 (4144457): carta da CRO, por meio da qual apresenta suas considerações sobre o Parecer nº 183/2020/COINFRS/URRS;

OFÍCIO SEI Nº 18545/2020/COINFRS/URRS-AN#14593): solicita esclarecimentos da empresa supervisora (RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA);

Despacho GEGER 4274613, de 20/10/2020: solicita da GEFIR o Fator D a ser aplicado na revisão em curso (5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária);

Despacho GEFIR4398565, de 05/11/2020: sugere que não seja aplicado o Fator D apurado, enquanto vigente decisões arbitrais/judiciais em desfavor da ANTT relacionadas ao tema;

Despacho GEGER4425377, de 06/11/2020: solicita orientações da SUOD quanto ao entendimento relativo ao Fator D, tendo em vista o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 00003/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3865022) e o disposto no Despacho GEFIR 4398565;

Despacho SUOD 4556306, de 20/11/2020: responde o Despacho GEGER 4425377;

Despacho GEFIR4708478, de 08/12/2020, que encaminha o Parecer nº 471/2020/GEFIR/SUOD/DIR (4564787) e apresenta reanálise do cálculo do Fator D referente ao 6º ano concessão - 1ª e 2ª parte, em virtude do Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF que está em curso.

Processo SEI nº 50500.051639/2020-42 (GEFIR) - análise Fator Q:

Nota Técnica nº 2308/2020/GEFIR/SUOD/DIR#493255), de 29/05/2020: apresenta a aferição e cálculo dos Indicadores de Qualidade - Fator Q de 2019;

PARECER nº 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU#494251): apresenta a interpretação da PF-ANTT para a aplicação de uma das condicionantes do Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia (IA);

Despacho GEFIR494305, de 29/05/2020: envia o resultado da apuração do Fator Q à SUOD, sugerindo encaminhamento à Diretoria Colegiada para apreciação da questão;

Despacho GEFIR3595192, 16/06/2020: encaminha a Nota Técnica nº 2308/2020/GEFIR/SUOD/DIR (3493255) e o Despacho GEFIR494305 à GEGER para ciência acerca do Fator Q da CRO;

OFÍCIO SEI Nº 13575/2020/GEFIR/SUOD/DIR-AN#795037): encaminha à CRO a Nota Técnica nº 2308/2020/GEFIR/SUOD/DIR.

ANÁLISE DA SUROD - CONSIDERANDO O PROCESSO ARBITRAL ATUALMENTE EM CURSO

3.9. Conforme previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução 675/2004, os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste foram encaminhados à Concessionária por meio do OFÍCIO 11575/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (~~SEI~~313103), de 25/6/2020. Exercendo seu direito de manifestação, a Concessionária encaminhou a Carta Ofício nº 3.151/2020 (SEI3787558), de 20/7/2020.

3.10. A análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e Verbas contratuais foi realizada preliminarmente pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2305/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI492565). Após manifestação da Concessionária, a análise complementar da GEFIR foi realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4010/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 4000224).

3.11. Conforme detalhado mais adiante, foi considerado na presente revisão o percentual de Fator D, relativo ao 6º ano concessão (período de 21/03/2019 a 20/03/2020), de **0,00% (zero por cento)**, de forma que não sejam aplicados os descontos tarifários relacionados ao inadimplemento da concessionária das obrigações previstas no PER relacionados às Frente de Recuperação e Manutenção (item 3.1) e na Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço (item 3.2) - conforme recomendação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por meio da Nota 00202/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI079903), aprovada pelo Despacho 01527/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7079917).

3.12. A SUROD também submete à Diretoria Colegiada da ANTT a aplicação do fator Q com o valor percentual de **-1,63%** para a Concessionária Rota do Oeste, seguindo a interpretação dada no PARECER n. 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU para o item 3.7 do Anexo 7 do contrato de concessão. Apesar de o valor ter sinal negativo, isso indica um aumento de tarifa de pedágio.

3.13. A análise do equilíbrio econômico-financeiro, bem como dos demais itens de revisão, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da NOTA TÉCNICA 2596/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 8568696), e posteriormente, após a manifestação da concessionária, por meio da NOTA TÉCNICA 4950/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 4333227), complementada pela NOTA TÉCNICA 4052/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI377980), todas constantes no Processo nº 50500.047424/2020-27.

3.14. Adicionalmente, por meio do OFÍCIO 19968/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 7420805), a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia (ME) foi informada dos resultados retificados das referidas revisões e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual ME) nº 150/2018.

EVENTOS CONSIDERADOS NA 5ª REVISÃO ORDINÁRIA, DA 9ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE

3.15. O quadro a seguir apresenta a descrição dos eventos analisados em face das revisões em pauta:

Descrição	Meio de reequilíbrio
Reajuste	-
Fatores de Desequilíbrio	Fator D, Q e X
Correção do IRT e do arredondamento tarifário ¹	Fator C
Diferença das alíquotas de ISSQN	Fator C
Utilização da verba de Segurança no Trânsito (PRF e Redução de Acidentes - 6º Ano)	Fator C
Utilização da verba de RDT (6º Ano)	Fator C
Receitas Extraordinárias	Fator C
Reversão de receita devido a mudança de localização da Praça P06 - 1º TA	Fator C
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real ¹	Fator C
Correção Eixos Suspensos projetados na 3ª RE (2º ano concessão)	Fator C
Correção Fator D aplicado na 3ª RO	Fator C
Correções de erros materiais na planilha de cálculo do FCM da 4ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária	FCM1, FCM2 e FCM3
Substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais	FCM1, FCM2 e FCM3
Alterações no PER	FCM1, FCM2,

[1] Eventos reequilibrados de forma parcial em razão da Liminar deferida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000

3.16. Os resultados da 5ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste tiveram como referência a tarifa aprovada na Deliberação 1.051/2019, que autorizou a 4ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica (TBP/km) da Concessionária Todavia, é importante ressaltar que, em razão da Liminar deferida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, as tarifas aprovadas na 4ª RO e 7ª RE foram suspensas, e ficaram mantidas as tarifas aprovadas por meio da Deliberação 828/2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

3.17. O Reajuste foi calculado com base no quociente entre a variação do número índice do IPCA de julho/2020 (IPCAi), de 5.344,63, e de março/2012, de 5.445,41, tendo-se obtido o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) definitivo de 1,55123.

3.18. Assim, foi calculado o **IRT definitivo de julho/2020, de 1,55123**, correspondendo a uma **variação de 2,31%** (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) correspondente à variação do IPCA no período de julho/2019 a julho/2020, aplicável no período de vigência da 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária. Alertamos que devido ao atraso na publicação do reajuste, as correções serão realizadas na próxima revisão tarifária, por meio do Fator C.

3.19. Cabe destacar que, para o caso de atualização das verbas contratuais (Segurança no Trânsito e RDT), foi considerada a orientação contida no Parecer 6.013/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/6/2015, segundo a qual as verbas previstas nos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias devem ser reajustadas tendo como data-base a data de assunção do sistema rodoviário. Dessa forma, para a atualização das referidas verbas, considerou-se o quociente entre a variação do IPCA de janeiro/2019 (5.116,93) e de janeiro/2014 (3.836,38), resultando no IRT verbas para valores do 6º ano concessão de 1,33379; e da mesma forma, considerou-se o quociente entre a variação do IPCA de janeiro/2020 (5.331,42) e de janeiro/2014 (3.836,38), resultando no IRT verbas para valores do 7º ano concessão de 1,38970.

3.20. A Nota Técnica 2308/2020/GEFIR/SUOD/DIR (SB#93255), de 29/5/2020, submete à Diretoria Colegiada a aplicação do **Fator Q** com o valor percentual de **-1,63%** para a Concessionária Rota do Oeste, seguindo a interpretação dada no PARECER 00169/2020/PF-ANTT/PGF/AGU para o item 3.7 do Anexo 7 do contrato de concessão. De acordo com a Nota, apesar de o valor ter sinal negativo, isso indica um aumento de tarifa de pedágio. O Despacho GEFIR (SE#494305), de 29/5/2020, por sua vez, envia o resultado da apuração do Fator Q à SUOD, sugerindo encaminhamento à Diretoria Colegiada para apreciação da questão.

3.21. Para o Fator X, foram consideradas as informações apresentadas no Despacho GREG (SEI 2591110), de 16/4/2019, orientando a aplicação de 0 (zero) para as concessionárias da 3ª Etapa de Concessões, até que sobrevenha a publicação da resolução e a divulgação dos percentuais aplicáveis de compartilhamento de ganhos de produtividade para fins de aplicação do Fator X.

3.22. Quanto ao **Fator C**, a análise foi realizada pela GEGEF, conforme a NOTA TÉCNICA 4950/2020/GEGEF/SUOD/DIR (SE#333227) e a NOTA TÉCNICA 4052/2021/GEGEF/SUOD/DIR (SEI 7377980). O valor do Fator C resultante dos eventos considerados no saldo da Conta C foi **negativo de R\$ 0,20114**.

3.23. O Quadro a seguir apresenta síntese dos eventos considerados no saldo da Conta C e respectivos montantes:

Item	Eventos	Montante R\$ (PC ano 7)
1	Arredondamento	-259.805,26
2	ISSQN	-1.004.594,41
3	Segurança no trânsito: PRF	-955.216,97
3	Segurança no trânsito: Redução de acidentes	-572.928,67
3	RDT	-1.444.081,09
4	Receitas Extraordinárias	-3.005.322,48
5	1º Termo Aditivo	-9.334.922,03
6	Subst. eixos suspensos projetado pelo real - 6º ano concessão	-597.312,64
7	Correção Eixos Susp. 3ª RE	-4.429.936,95
TOTAL		-21.604.120,50

3.24. O montante calculado para a Conta C na 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária resultou negativo de **R\$ 21.604.120,50** (vinte e um milhões, seiscentos e quatro mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), a preços de julho/2020.

3.25. O Quadro a seguir apresenta os elementos e respectivos valores utilizados no cálculo do Fator C:

Montante (Cdt+1)	- R\$ 21.604.120,50
Fator C aplicado no ano 6 (Cdt)	-R\$ 0,78949
Montante conta C aplicado no ano 6 (Cdt)	- R\$ 71.630.581,84
Tráfego total pedagiado equiv apurado no ano 6 (VTPeqt)	93.198.985,05
Tráfego total pedagiado equiv apurado no ano 4 (VTPeqt-2)	86.653.282,19
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 7 (VTPeqt+1)	96.654.986,75
Taxa de juros (rt)*	10,97%
Fator C	- R\$ 0,20114

$$*T_{2012} = [(1 + 2,31\%) \times (1 + 8,47\%)] = 10,97\%$$

3.26. Em relação aos Fluxos de Caixa Marginais, foram considerados na 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária os seguintes eventos: correção de erros materiais na planilha de cálculo do FCM da 4ª RO e 7ª RE; substituição do tráfego projetado pelo real; e alterações no PER. O quadro a seguir apresenta os eventos considerados nos Fluxos de Caixa Marginais e a respectiva variação na TBP, a preços iniciais (maio/2012):

Itens revisados	PER	Tipo	Δ Tarifa PI
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Implantação e Operação dos sistemas oriundos do DNIT (Controlador/redutor)	3.2	Inv	-0,000002
Implantação e Operação dos sistemas oriundos do DNIT (Impressão+postagem)	3.3	Inv	-0,000009
Custos Administrativos - Implantação e Operação dos sistemas de controle de velocidade oriundos do DNIT	7.21	COp	-0,00001
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	1.8	Inv	-0,0000004
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	3.4	COp	-0,000002
Custos Administrativos - Sistema de Informação Rodoviária - SIR	7.22	COp	-0,000001
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Sistema de Emissão de Documento Fiscal: Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	1.9	Inv	0,000004
Custos Administrativos: Sistema de Emissão de Documento Fiscal	7.23	COp	0,000002

3.27. Assim, obteve-se as tarifas correspondentes a cada um dos Fluxos de Caixa Marginais, totalizando o valor de R\$ 0,00449, a preços iniciais, conforme mostrado no Quadro comparativo a seguir:

Tarifa Acumulada	Tarifa/km (4ªRO e 7ªRE)	Tarifa/km (5ªRO e 8ªRE)
FCM1 (TIR 8,01%)	-0,000023	-0,000020
FCM2 (TIR 9,43%)	0,00260	0,00442
FCM3 (TIR 9,95%)	0,000085	0,000078
FCM4 (TIR 8,47%)	-	0,000004
Total	0,00267	0,00449

3.28. A partir da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual, de R\$ 0,02638, bem como

do percentual de eixos suspensos relativo ao 6º ano concessão (período de 21/3/2019 a 20/3/2020) de 9,5606% obteve-se a **Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual projetada com impacto do percentual de eixos suspensos no valor de R\$ 0,02917, correspondendo a um acréscimo efetivo de 10,5712%**. Cabe ressaltar que o percentual de eixos suspensos aplicado consiste em uma projeção, uma vez que os dados de tráfego desse período ainda não foram apurados, devendo, portanto, ser corrigido na próxima revisão via Fator C.

RESULTADOS DA 5ª REVISÃO ORDINÁRIA, DA 9ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE

3.29. O Quadro abaixo sintetiza os resultados obtidos, apresentando a composição da Tarifa de Pedágio Quilométrica (TBP/km) da concessionária:

Composição da Tarifa	5ª RO e 8ª RE
TBP Contrato	R\$ 0,02638
Eixos Suspensos	9,56057%
TBP FCM	R\$ 0,00449
TBP final	R\$ 0,03365
Fator D	0,00000%
Fator Q ¹	-1,63%
Fator X	0,00000%
Fator C	- R\$ 0,20114
IRT	1,55123

[1]
Aplicação do Fator Q apurado na Nota Técnica nº 2308/2020/GEFIR/SUOD/DIR (3493255) ainda carece de deliberação da Diretoria da ANTT.

3.30. A partir dessa composição tarifária e dos Trechos de Cobertura das Praças de Pedágio (TCP), calculou-se as Tarifas Básicas para cada uma das praças de pedágio na categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento, conforme mostrado no Quadro comparativo a seguir:

Variação tarifária - 5ª RO e 8ª RE considerando o processo arbitral

Praças	Praças de Pedágio	TCP	3ª RO e 6ª RE ¹		4ª RO e 7ª RE ²		5ª RO e 8ª RE ³		Variação em relação a	
			Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa Vigente (da 3ª RO e 6ª RE)	Última tarifa aprovada (4ª RO e 7ª RE)
Praça 1		88,00	4,49484	4,50	2,31071	2,30	4,45781	4,50	0,00%	95,65%
Praça 2		99,50	5,09296	5,10	2,71585	2,70	5,06665	5,10	0,00%	88,89%
Praça 3		81,00	4,13076	4,10	2,06410	2,10	4,08721	4,10	0,00%	95,24%
Praça 4		80,44	4,10163	4,10	2,04438	2,00	4,05756	4,10	0,00%	105,00%
Praça 5		107,50	5,50905	5,50	2,99769	3,00	5,49019	5,50	0,00%	83,33%
Praça		90,00	4,59886	4,60	2,38117	2,40	4,56370	4,60	0,00%	91,67%

6	70,00	1,570000	1,00	2,100000	2,10	1,500000	1,00	0,00%	72,00%
Praça 7	73,94	3,76356	3,80	1,81538	1,80	3,71344	3,70	-2,63%	105,56%
Praça 8	95,00	4,85891	4,90	2,55732	2,60	4,82841	4,80	-2,04%	84,62%
Praça 9	135,50	6,96535	7,00	3,98412	4,00	6,97258	7,00	0,00%	75,00%
			Média					-0,52%	91,66%

[1] Tarifa de Pedágio atualmente vigente

[2] Última revisão aprovada (cujos efeitos estão suspensos, em virtude de liminar judicial)

[3] Cálculo da tarifa de pedágio pela fórmula: Tarifa de Pedágio = $TCP * TBP_{contrato} * (1-D-Q) * (IRT-X) + TCP * TBP_{FCM} * (IRT-X) + C$

3.31. Deste modo, tem-se que a média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas foi de -0,52%, em relação às tarifas vigentes, e de 91,66%, em relação às tarifas anteriormente aprovadas, ressaltando-se que as tarifas da 4ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária não entraram em vigência, haja vista a Liminar deferida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, que manteve as tarifas aprovadas no âmbito da 3ªRO e 6ªRE.

ANÁLISE DA SUOD - SEM CONSIDERAR O PROCESSO ARBITRAL

3.32. No que pese à necessidade de ser considerado o processo arbitral atualmente em curso, no âmbito desta 5ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária e Reajuste, a partir das recomendações da PF-ANTT e desta Diretoria, no sentido de que *à deliberação da Agência deve aprovar dispositivo com a nova tarifa, incluindo todos os descontos apurados pela área técnica da ANTT (independente de tratarem sobre temas sujeitos à arbitragem); e outro dispositivo suspendendo a eficácia desses valores e fixando outra tarifa a ser praticada, que deixe de considerar descontos tarifários relacionados aos inadimplementos de obrigações dos itens 3.1 e 3.2 do PER (no Fator D e no Fator C)*", a SUOD procedeu à uma análise que desconsidera o processo arbitral.

3.33. Em uma análise que desconsidera a discussão arbitral, foram introduzidas três alterações em relação à análise anterior (que considera a arbitragem). São elas:

I - foi considerado o Fator D total apurado, referente ao 6º ano concessão, de **31,8611%**, sendo que 24,6887% é relativo à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço do PER (1ª Parte); e 7,1724% é relativo à Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção (2ª Parte) - conforme informado no Despacho GEFIR (SEI 7320102).

II - no cômputo do Fator C, foi considerado o tópico que trata da "Correção do percentual de Fator D aplicado na 3ª Revisão Ordinária" (item 5.2.4.9 da NOTA TÉCNICA 4950/2020/GEGEF/SUOD/DIR); e

III - em relação aos eventos considerados nos Fluxos de Caixa Marginais, foi considerado o evento "Manutenção do pavimento - Lei 13.103/2016" (item 2.7 do PER), que havia sido lançado no Fluxo de Caixa Marginal 2 (cf. item 5.3.3 da NOTA TÉCNICA 4950/2020/GEGEF/SUOD/DIR). Segundo explicitado pela GEFIR na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4010/2020/GEFIR/SUOD/DIR (9800224), para o item "III.A.d - Lei Federal nº 13.103/2015 - Aumento do limite do PBT", trata-se de tema em discussão arbitral.

3.34. Todas as demais análises e eventos considerados para o cálculo tarifário permanecem os mesmos já explicitados na NOTA TÉCNICA 4950/2020/GEGEF/SUOD/DIR (SEI 7377980).

3.35. O Quadro a seguir apresenta síntese dos eventos considerados no saldo da Conta C e respectivos montantes:

Item	Eventos	Montante R\$ (PC ano 7)
1	Arredondamento	-259.805,26
2	ISSQN	-1.004.594,41
3	Segurança no trânsito: PRF	-955.216,97
3	Segurança no trânsito: Redução de acidentes	-572.928,67
3	RDT	-1.444.081,09
4	Receitas Extraordinárias	-3.005.322,48
5	1º Termo Aditivo	-9.334.922,03
6	Subst. eixos suspensos projetado pelo real - 6º ano concessão	-597.312,64

7	Correção Eixos Susp. 3ª RE	-4.429.936,95
8	Fator D - 2ª Parte 3ªRO e 6ªRE - Período 2 do ano 6	-30.908.795,14
TOTAL		-52.512.915,63

3.36. Conforme demonstrado, o montante calculado para a Conta C na 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária resultou negativo de R\$ 52.512.915,63 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e quinze reais e seiscentos e três centavos), a preços de julho/2020.

3.37. O Quadro a seguir apresenta os elementos e respectivos valores utilizados no cálculo do Fator C:

Montante (Cdt+1)	- R\$ 52.512.915,63
Fator C aplicado no ano 6 (Cdt)	-R\$ 0,78949
Montante conta C aplicado no ano 6 (Cdt)	- R\$ 71.630.581,84
Tráfego total pedagiado equiv apurado no ano 6 (VTPeqt)	93.198.985,05
Tráfego total pedagiado equiv apurado no ano 4 (VTPeqt-2)	86.653.282,19
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 7 (VTPeqt+1)	96.654.986,75
Taxa de juros (rt)*	10,97%
Fator C	- R\$ 0,52092

$$\begin{aligned}
 &= [(1 + 2,31\%) \times (1 + 8,47\%)] - 1 \\
 &= 1,0231 \times 1,0847 - 1 \\
 &= 1,1097 - 1 \\
 &= 10,97\%
 \end{aligned}$$

3.38. Em relação aos Fluxos de Caixa Marginais, foram considerados na 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária os seguintes eventos: correção de erros materiais na planilha de cálculo do FCM da 4ªRO e 7ªRE; substituição do tráfego projetado pelo real; e alterações no PER. O quadro a seguir apresenta os eventos considerados nos Fluxos de Caixa Marginais e a respectiva variação na TBP, a preços iniciais (maio/2012):

Itens revisados	PER	Tipo	Δ Tarifa PI
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Implantação e Operação dos sistemas oriundos do DNIT (Controlador/reductor)	3.2	Inv	-0,000002
Implantação e Operação dos sistemas oriundos do DNIT (Impressão+postagem)	3.3	Inv	-0,000009
Custos Administrativos - Implantação e Operação dos sistemas de controle de velocidade oriundos do DNIT	7.21	COp	-0,00001
Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2016	2.7	Inv	-0,00022
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	1.8	Inv	-0,00000004
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	3.4	COp	-0,000002
Custos Administrativos - Sistema de Informação Rodoviária - SIR	7.22	COp	-0,0000001
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Sistema de Emissão de Documento Fiscal: Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	1.9	Inv	0,000004
Custos Administrativos: Sistema de Emissão de Documento Fiscal	7.23	COp	0,0000002

3.39. Assim, obteve-se as tarifas correspondentes a cada um dos Fluxos de Caixa Marginais, totalizando o valor de R\$ 0,00426, a preços iniciais, conforme mostrado no Quadro comparativo a

seguir:

Tarifa Acumulada	Tarifa/km (4ª RO e 7ª RE)	Tarifa/km (5ª RO e 8ª RE)
FCM1 (TIR 8,01%)	-0,000023	-0,000020
FCM2 (TIR 9,43%)	0,00260	0,00420
FCM3 (TIR 9,95%)	0,000085	0,000078
FCM4 (TIR 8,47%)	-	0,000004
Total	0,00267	0,00426

3.40. O Quadro abaixo sintetiza os resultados obtidos, apresentando a composição da Tarifa de Pedágio Quilométrica (TBP/km) da concessionária:

Composição da Tarifa	5ª RO e 8ª RE
TBP Contrato	R\$ 0,02638
Eixos Suspensos	9,56057%
TBP FCM	R\$ 0,00426
TBP final	R\$ 0,03343
Fator D	31,8611%
Fator Q ¹	-1,63%
Fator X	0,00000%
Fator C	- R\$ 0,52092
IRT	1,55123

[1]
Aplicação
do
Fator
Q
apurado
na Nota
Técnica
nº 2308/2020/GEFIR/SUOD/DIR
(3493255)
ainda carece
de deliberação
da
Diretoria
da
ANTT.

3.41. A partir dessa composição tarifária e dos Trechos de Cobertura das Praças de Pedágio (TCP), calculou-se as Tarifas Básicas para cada uma das praças de pedágio na categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento, conforme mostrado no Quadro comparativo a seguir:

Quadro: Variação tarifária - 5ªRO e 8ªRE sem considerar o processo arbitral

Praças	Praças de Pedágio	TCP	3ª RO e 6ª RE ¹		4ª RO e 7ª RE ²		5ª RO e 8ª RE ²		Variação em relação a	
			Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa Vigente (da 3ª RO e 6ª RE)	Última tarifa aprovada (4ª RO e 7ª RE)
Praça 1		88,00	4,49484	4,50	2,31071	2,30	2,83896	2,80	-37,78%	21,74%
Praça 2		99,50	5,09296	5,10	2,71585	2,70	3,27803	3,30	-35,29%	22,22%
Praça 3		81,00	4,13076	4,10	2,06410	2,10	2,57170	2,60	-36,59%	23,81%

Praça 4	80,44	4,10163	4,10	2,04438	2,00	2,55031	2,60	-36,59%	30,00%
Praça 5	107,50	5,50905	5,50	2,99769	3,00	3,58348	3,60	-34,55%	20,00%
Praça 6	90,00	4,59886	4,60	2,38117	2,40	2,91532	2,90	-36,96%	20,83%
Praça 7	73,94	3,76356	3,80	1,81538	1,80	2,30214	2,30	-39,47%	27,78%
Praça 8	95,00	4,85891	4,90	2,55732	2,60	3,10622	3,10	-36,73%	19,23%
Praça 9	135,50	6,96535	7,00	3,98412	4,00	4,65253	4,70	-32,86%	17,50%
Média								-	22,57%
								36,31%	

[1] Tarifa de Pedágio atualmente vigente

[2] Última revisão aprovada (cujos efeitos estão suspensos, em virtude de liminar judicial)

[3] Cálculo da tarifa de pedágio pela fórmula: Tarifa de Pedágio = $TCP * TBP_{contrato} * (1 - D - Q) * (IRT - X) + TCP * TBP_{FCM} * (IRT - X) + C$

3.42. Deste modo, na hipótese de se desconsiderar o processo arbitral, tem-se que a média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas seria de -36,31%, em relação às tarifas vigentes, e de 2,57%, em relação às tarifas anteriormente aprovadas, ressaltando-se que as tarifas da 4ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária não entraram em vigência, haja vista a Liminar deferida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, que manteve as tarifas aprovadas no âmbito da 3ª RO e 6ª RE.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a proposta da 5ª Revisão Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO), na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 7488283).

Brasília, 2 de agosto de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 02/08/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7488281** e o código CRC **37C365B7**.

Referência: Processo nº 50500.047424/2020-27

SEI nº 7488281

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br